



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001503/2003-46
Recurso nº : 128.642
Acórdão nº : 201-78.710

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/8/06
Visto

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

PIS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Tendo o contribuinte impetrado medida judicial com rito ordinário, visando ver reconhecido que realizou recolhimentos a maior e que os créditos deles decorrentes podem ser compensados, somente pode realizar a compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconheça seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

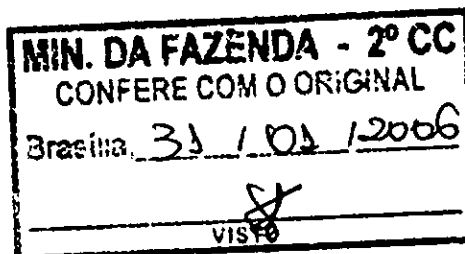
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/10/2006
Visto

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001503/2003-46
Recurso nº : 128.642
Acórdão nº : 201-78.710



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de PIS, no valor total de R\$ 172.482,82 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora.

A Fiscalização constatou que a recorrente deixou de recolher a contribuição para o PIS, incidente sobre as receitas atípicas (não associados) que fora instituída pela MP nº 1.212/95 (Lei nº 9.715/98), que está sendo contestada judicialmente pela recorrente através de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 97.1401041-1 ainda em andamento.

Em sede de impugnação a recorrente alegou que tem direito aos créditos relativos ao PIS/Folha de Pagamento recolhidos indevidamente, posto que os mesmos não são devidos pelas sociedades cooperativas, bem como dos créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Alega, ainda, que a compensação é um direito autorizado pela Lei nº 8.383/91, art. 66, e que atende ao disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Cita doutrina e jurisprudência do STJ.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 3.261, de 19/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento está sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão final favorável à pretensão do contribuinte.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. A opção pela via judicial caracteriza a desistência da discussão da mesma matéria na via administrativa.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/11/2004, conforme AR de fl. 236.

Não se conformando com a referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 03/12/2004, o recurso voluntário de fls. 237/264, onde reprisa os argumentos sobre o direito do crédito e procedimentos de compensação, acrescentando nova jurisprudência e contestando, em sede de preliminar, a decisão da Turma Julgadora de não apreciar matéria submetida ao crivo do Judiciário. Entende a recorrente que esta decisão significa uma abstenção da Administração de exercer sua função estatal e que a postura mais sensata e lógica da autoridade fiscal seria efetuar o lançamento para prevenir a decadência e a posterior suspensão do processo enquanto não julgado no âmbito judicial.

fm

uy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brejeiro	31 / 01 / 2006
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001503/2003-46

Recurso nº : 128.642

Acórdão nº : 201-78.710

O recurso voluntário está garantido por arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 267/287 e 319.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 320.

É o relatório.

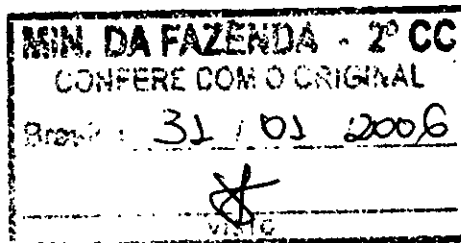
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001503/2003-46
Recurso nº : 128.642
Acórdão nº : 201-78.710



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele connexo.

A recorrente pretende ver reformada a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento impugnado e não conheceu dos argumentos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e da Medida Provisória nº 1.212/95 (Lei nº 9.715/98), que a recorrente está discutindo no Poder Judiciário.

Preliminarmente, a recorrente alega que a administração não poderia deixar de apreciar seus argumentos, por ser uma garantia constitucional e representar uma omissão da Administração no exercício de função institucional. Alega, ainda, que o lançamento deveria ter sido efetuado apenas para prevenir a decadência, ficando o processo suspenso enquanto não julgada a lide submetida ao Judiciário.

Sem razão a recorrente.

Nos termos do artigo 142 do CTN, e seu parágrafo único, o lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória e se presta para constituir o crédito tributário e este tem sua exigibilidade suspensa (portanto, suspenso o andamento do processo administrativo correspondente) nos casos previstos no artigo 151 do CTN. A recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas.

A jurisprudência administrativa citada pela recorrente, onde não deixa claro se o crédito tributário está ou não com a exigibilidade suspensa, não se presta como paradigma. Este Colegiado tem decidido que a constituição de crédito tributário para prevenir a decadência deve ser efetuada na hipótese de haver decisão ou depósito judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

O procedimento administrativo de constituir e exigir o crédito tributário foi realizado observando os preceitos legais de regência.

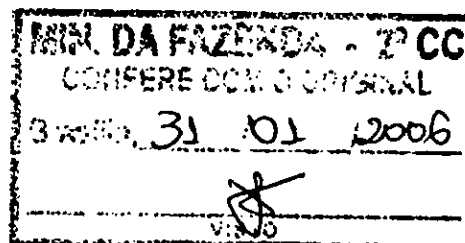
Quanto à alegação de que a Administração deveria apreciar as razões argüidas na impugnação de que não é contribuinte do PIS incidente sobre a folha de pagamento, o PIS devido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, também, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, entendo que assiste razão à Turma de Julgamento.

Vê-se que nas duas esferas, judiciária e administrativa, a recorrente pleiteia que não lhe sejam aplicadas a Lei Complementar nº 7/70 e a Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, que está desobrigada do pagamento do PIS incidente sobre a folha de pagamento e sobre a receita relativa a atos não-cooperativos, estes a partir de fevereiro de 1996, e também que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 sejam declarados inconstitucionais.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001503/2003-46

Recurso nº : 128.642

Acórdão nº : 201-78.710

levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disto, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, não se conhece do recurso voluntário na parte onde há identidade entre o objeto deste e o objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 97.1401041-1 impetrada pela recorrente contra a União Federal (Fazenda Nacional) perante a Seção da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Esta é quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

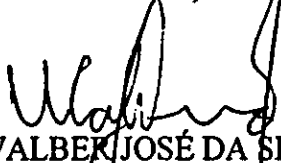
Quanto ao direito à compensação, é evidente que a recorrente não atende às condições fixadas nos artigos 170 e 170-A do CTN, embora afirme o contrário. Não existe crédito reconhecido, nem pela administração e nem pelo Poder Judiciário, que possa vir a ser objeto de compensação.

A compensação, *in abstracto*, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pode ser exercida pela recorrente, desde que tenha efetuado pagamento indevido ou a maior. No caso sob exame, a Fiscalização entende que a recorrente é contribuinte do PIS/Folha de Pagamento e constatou que a mesma deixou de efetuar seu pagamento no período fiscalizado, lavrando o competente auto de infração, como é o seu dever, no que concordo inteiramente.

Quanto às demais questões de mérito, concordo com a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, não conheço do recurso voluntário na parte concomitante com ação judicial e, quanto às demais questões de mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

